



MUNICÍPIO DE MOEMA
CNPJ: 18.301.044/0001-17
RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355
CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS
E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



**DECISÃO REFERENTE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2025**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NOS EXATOS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 04/04/2025

Impugnação apresentada nos autos do Pregão Presencial 007/2025, contra os termos do edital do referido pregão, pela licitante: ESF II Produtos Médico-Hospitalares Ltda, CNPJ nº 48.921.961/0001-65.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO impetrada pela empresa ESF II Produtos Médico-Hospitalares Ltda insurgindo-se para que seja efetuado o desmembramento dos lotes 4 e 9 em lote individual, ou ainda, a permissão de registro de preços por itens, para que o produto lá constante possa ser fornecido individualmente, por melhores preços, tendo em vista que tal medida em nada afeta terceiros ou a própria administração.

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi tempestivamente apresentado, tendo com vista, ter sido recebido dia 28/03/2025, via sistema, conforme previsto no edital, item 5 e legislação vigente.

“5.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.ammlicita.org.br, no local específico dentro do processo licitatório em análise, cabendo ao PREGOEIRO decidir sobre a petição no prazo de 02 (dois) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

II. DO MÉRITO DO QUESTIONAMENTO – IMPUGNAÇÃO

Síntese do pedido:

O impugnante, de maneira sucinta, impugna o edital de registro de preços, em especial, o desmembramento dos lotes 4 e 9 para que as empresas interessadas tenham que deter capacidade de fornecer todos os produtos dos lotes, sob pena de não poderem participar do certame. A possibilidade de desmembramento dos lotes, permitirá à cotação individual, e com isso, possam ser fornecidos por preço menores e mais vantajoso à administração.

Alega que o desmembramento dos lotes apontados, conforme aqui se requer, seria medida que em nada prejudicaria à administração, permitindo que todos os produtos fossem adquiridos por preços e condições mais econômicas e vantajosas. E que o desmembramento dos lotes em nada afetaria terceiros interessados, na medida em que os licitantes que possuem todos os produtos não deixariam de fornecê-los apenas porque os lotes foram desmembrados e o acréscimo adviria da possibilidade de empresas, como a requerente, que possui interesse em apenas alguns produtos, pudessem fornecer a esta administração.

Do mérito:

No que norteia as especificações dos itens em licitação, bem como o seu formato, há que se observar que, conforme o termo de referência, Anexo I do edital, elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder, estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades do município.



MUNICÍPIO DE MOEMA
CNPJ: 18.301.044/0001-17
RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355
CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS
E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



Conforme estabelecido no próprio termo, a forma de contratação de lote foi justificada, observando os princípios legais, conforme art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, **da celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”grifos nossos.

Também, para a elaboração da solicitação foi observado, a aplicação legislativa, Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.”

A solicitação da unidade técnica justifica que a licitação foi dividida por lote para que se torne economicamente viável para os fornecedores, de acordo com os produtos, melhor controle na fiscalização e gestão do fornecimento. Conforme a lei de licitações e a súmula 247 do TCU, a aquisição por lotes é para que não haja prejuízo para o conjunto de itens ou perda de economia de escala, levando-se em conta o mercado que a fornece.

Considerou a necessidade de oportunizar a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos – econômico, operacional, finalístico, etc. e com vistas a garantir a integridade do objeto pretendido e a perfeita execução do mesmo, ficando definido o critério de julgamento como “MENOR PREÇO POR LOTE”, dividindo os lotes para que os mesmos se tornem mais atrativos aos fornecedores, observados os prazos para fornecimento, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e demais condições definidas no termo de referência.

Outro ponto abordado pela área solicitante foram as entregas dos objetos licitados, onde as mesmas serão feitas conforme a necessidade de abastecimento da Secretaria de Saúde, havendo desta forma melhor controle dos fornecedores, bem como uma economia em escala para as entregas aqui no município.

Os produtos ora postos em disputa, servem de manutenção para a saúde dos pacientes, e a entrega deve ser supervisionada para garantir efetivamente as condições, para confirmação de quantidades e qualidades.

Desnecessário falar, portanto, sobre a brutal logística que teria de ser montada para o acompanhamento e a fiscalização da entrega dos objetos durante 12 (doze) meses, prazo previsto para vigência das atas, isso porque seria necessário ao Município mobilizar e montar estrutura para tal tarefa (servidores, frota de veículos, etc.), se adotada licitação por item, considerando o total de 146 (cento e quarenta e seis) itens.

Noutra ponta a experiência em licitações demonstra que a classificação feita por itens, e a consequente entrega do objeto por empresas diferentes, compromete o gerenciamento e o acompanhamento da execução dos contratos, risco eliminado quando se faz a junção em lotes, pois tal medida, a uma, favorece o planejamento das entregas dos produtos, a duas, melhora a logística e, a três, facilita sobremaneira o controle.



MUNICÍPIO DE MOEMA
CNPJ: 18.301.044/0001-17
RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355
CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS
E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



A esta altura, é importante registrar que não se nega que a regra nas licitações é a partição do objeto. Todavia, também é inegável que a economia de escala e o enfoque sistêmico do objeto são fatores determinantes para a junção de itens em lotes, conforme dispõe a Lei Nº. 14.133/2021, isso para homenagear a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, sem qualquer ameaça aos princípios norteadores da Administração Pública e do proceder licitatório.

No caso em apreço, o parcelamento em itens, necessariamente, acarretaria aumento significativo do custo de transporte, fatalmente repassado ao Município, isso porque para o atendimento em entrega seriam necessários mais veículos e mais emprego de mão-de-obra, pois inexistiria concentração de esforços e coordenação mútua, atributos que tem o condão de reduzir custos e favorecer preços mais interessantes ao erário. Apenas para resumir a ideia, inexistiria a economia de escala e o enfoque sistêmico de que trata o parágrafo anterior.

Noutro dizer, no caso em questão, o fracionamento é contrário ao interesse público, pois a Administração tende a pagar mais caro quando opta em licitar por itens, sendo que pode pagar mais barato licitando por lotes.

Isso posto e considerando a economia de escala e o enfoque sistêmico com que deve a ser tratado a licitação e a futura execução do objeto não se recomenda o fracionamento, uma vez que este se revela técnica e economicamente inviável e contrário ao interesse público.

Demonstrada a inviabilidade técnica do fracionamento do objeto, já que sua adoção acarretaria custo adicional expressivo à contratação, a adoção pela Administração Municipal do critério “menor preço por lote” atende ao princípio da economicidade.

À vista desses dados, a Secretaria Municipal de Saúde optou em juntar os itens, necessários ao fornecimento dos produtos, em lotes com itens compatíveis com fornecimento de mercado, justificando assim a sua decisão.

Assim, no que pertine aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos, a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os lotes foram divididos para atenderem a lotes específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote.

Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação, na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar da licitação, sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este produto será cotado bem mais caro, para que a mesma não tenha prejuízos, com já citado, com fretes, etc.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, senão vejamos:

“É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si.” (Acórdão 861/2013-Plenário).

Pelo que se observa é entendimento da jurisprudência sumulada em nosso país, que em havendo a devida justificativa, pode-se realizar licitações com o critério de julgamento menor preço por lote, e no termo de referência (anexo I, do Edital), a solicitação encontra-se devidamente fundamentada na reunião dos itens em lotes.

Desta forma, não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da administração pública, bem como aos princípios das licitações e contratos públicos, se pautando pelo interesse público a ser atendido.



MUNICÍPIO DE MOEMA
CNPJ: 18.301.044/0001-17
RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355
CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS
E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



III. DA CONCLUSÃO

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa ESF II Produtos Médico-Hospitalares Ltda, CNPJ nº 48.921.961/0001-65, com base nos fundamentos descritos anteriormente, RESOLVE não considerá-las no mérito, julgando seu pedido IMPROCEDENTE, haja vista a análise procedida com minúcia os textos apresentados.

Esta é a decisão.

Moema, 03 de abril de 2025.

Diva Célia Braga
Pregoeira/Agente de Contratação

José Geraldo Andalécio Costa
Prefeito Municipal